DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8185/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7268/2014
PROTOCOLO	: 1495517
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
JURISDICIONADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 39/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: SILVA, MARCULINO & MARCOLINO LTDA. - EPP
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 77/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 115.037,73

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01 - 766/2017 (peça 12), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, pela remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 39/2014.

Conforme informação contida em Certidão emitida pelo Sistemas de Cobranças TCE/MS - e-SISCOB (peça 19), o ex-ordenador de despesa efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo ante o cumprimento à deliberação constante do Acórdão AC01 - 766/2017 (peça 12).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao Ex-Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso - MS, via Acórdão AC01 - 766/2017 (peça 12), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Desta forma e de acordo com o art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020[1], ao aderir aos termos previstos na referida legislação o ex-gestor obteve o benefício de desconto para o pagamento da reprimenda imposta e, consequentemente, incorreu em confissão da dívida, renúncia e desistência de qualquer meio de defesa, bem como ao direito de questionar o crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam o regular cumprimento às determinações contidas no citado julgado, bem como, pelo fato de terrem se esgotado todas as fases da contratação, a extinção/arquivamento do presente processo é a medida a ser efetivada.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo cumprimento à determinação constante no Acórdão AC01 - 766/2017 (peça 12) e pela extinção/arquivamento destes autos, nos termos do art. 4º, "f", 1, do Regimento Interno, aprovado pela resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da

[1] *INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.*
Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2021.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID